



Faculdade  
**Medicina  
do Sertão**

## **NORMAS PARA REGIME ESPECIAL DE EXERCÍCIOS DOMICILIARES**

**Art. 1** A frequência às aulas, participação nas demais atividades acadêmicas e respectivas avaliações são direitos dos alunos aos serviços educacionais prestados pela Instituição e são permitidas apenas aos alunos regularmente matriculados, nos termos do contrato de prestação de serviços assinado entre as partes.

**§1º** Independente dos demais resultados obtidos, é considerado reprovado na disciplina o aluno que não tenha obtido frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das aulas e demais atividades programadas, após as avaliações regulares e exame final, definido nos termos das normas aprovadas pelo CONSU.

**§2º** É dado tratamento excepcional para alunos amparados por legislação específica, sendo-lhes atribuídas, nesses casos, como compensação de ausência às aulas, atividades programadas como exercícios ou trabalhos domiciliares supervisionados ou plano especial de estudos, com acompanhamento docente.

**Art. 2** São considerados merecedores de tratamento especial os alunos que se amparem em uma das seguintes condições:

**I)** Portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) Incapacidade física relativa incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) Ocorrência isolada ou esporádica;

c) Duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

(Decreto-Lei nº 1.044 de 21/10/1969).

**II)** Gestantes, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses que, em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ter aumentado o período de repouso, antes e depois do parto (Lei nº 6.202, de 17/04/1975, anexa).

**III)** O aluno participante de competições desportivas oficiais (Decreto nº 69.450, de 01/11/1971).

**§1º** O requerimento do interessado, dirigido ao Coordenador do curso para análise e parecer e, em caso de enfermidades ao NAPED, Núcleo de Apoio Pedagógico e Experiência Docente, deverá conter as devidas justificativas do pleito, acompanhadas de documentação comprobatória original, para análise do mérito.

**§2º** O prazo para requerer compensação de ausências ou abono de faltas, o que poderá ser feito também por meio de terceiros, é de até 05 (cinco) dias úteis do fato gerador, dentro do mesmo semestre letivo, a fim de que haja tempo suficiente para a elaboração dos exercícios ou outras atividades, por parte dos docentes e a sua realização pelo beneficiado.

**§3º** As atividades programadas sob forma de exercícios domiciliares, deverão compensar as ausências havidas e os conteúdos ministrados, no respectivo período, e estão sujeitas à avaliação de aprendizagem, nas mesmas datas das provas definidas no Calendário Acadêmico, salvo se houver coincidência dessas com o período requerido, caso em que deverá ser solicitado prova especial de cada disciplina ou matéria, às expensas do requerente.

**§4º** Do ponto de vista normativo são dois os requisitos para atribuição do regime excepcional estabelecido pelo DL nº 1.044/69:

- a) A comprovação, por atestado médico, de que o aluno é portador da enfermidade grave;
- b) A compatibilidade entre a disciplina ministrada e a adoção do regime excepcional.

**§5º** Compete ao professor da disciplina elaborar os exercícios domiciliares e demais trabalhos de avaliação, assim como aos membros do NAPED, organizar o calendário para sua aplicação. Ao coordenador de curso cabe julgar e registrar os resultados, quando for o caso.

**§6º** As disciplinas práticas ou com mais de 30% de atividades práticas de projetos ou de caráter experimental, bem como as de duração especial, em função da não aplicabilidade de provas escritas na forma regular, não serão objeto de avaliação domiciliar. Nestes casos, as ausências não poderão ser compensadas devendo o aluno

**§1º** O Coordenador do curso com base nos documentos apresentados, e se aprovado o pedido, deverá marcar a prova especial, junto ao NAPED, em data oportuna para a realização desta avaliação.

**§2º** O pedido de compensação de ausência, depois de deferido pelo Coordenador do curso e a entrega dos trabalhos, compensará apenas as ausências aferidas. No caso da perda das provas escritas oficiais o aluno deverá requerer Prova Especial, mesmo se os casos forem amparados pelos artigos 01 e 02.

**Art. 6º** Os casos omissos serão resolvidos pelos órgãos superiores, ouvidas as partes envolvidas.

**Art. 7º** Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Superior – CONSU.

Arco Verde, 25 de agosto de 2020



Prof. Dr. José Luiz Cintra Junqueira

Presidente do Conselho Superior - CONSU